



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.660 - PE (2013/0384241-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CARGILL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**
ADVOGADOS : **IVO DE LIMA BARBOZA - PE013500**
 ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
 PE025108D
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **MARIA DO CARMO DO SANTOS COELHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. TROCA DOS CÓDIGOS NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU. PAGAMENTO A MENOR DAS CUSTAS JUDICIAIS E A MAIOR DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO.

1. Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, não pode ser conhecido o recurso especial caso as custas judiciais sejam pagas com o código errado na Guia de Recolhimento da União.

2. A Resolução STJ n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, vigente à época da interposição do especial, estabelecia, no art. 7º, §§ 2º e 3º, respectivamente: "as custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8"; e "o porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1".

3. Nos termos da tabela anexa ao referido ato normativo, as custas judiciais em razão da interposição de recurso especial tinham o valor de R\$ 131,87, e o porte de remessa e retorno, referente ao Estado de Pernambuco, R\$ 113,20.

4. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, porquanto a parte recorrente confundiu os números dos códigos do preparo, recolhendo R\$ 113,20 com o Código n. 18832-8 e R\$ 131,87 com o Código n. 10825-1; e, após intimação para complementar as custas judiciais, pagou o valor de R\$ 113,20 com o Código 10825-1, referente ao porte de remessa e retorno.

5. As custas judiciais têm natureza tributária especificamente de taxa, sendo, portanto, devidas por recurso e destinadas aos cofres da União, não podendo o órgão jurisdicional, por ausência de competência tributária, relevar a situação de inadimplemento parcial, ainda que o porte de remessa e retorno tenha sido pago a maior.

6. A falha na realização do preparo, de responsabilidade exclusiva do recorrente, não pode ser relevada, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que a correção na realização desse procedimento é igualmente exigida de todos os recorrentes.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.660 - PE (2013/0384241-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno de CARGIL NUTRIÇÃO ANIMAL contra decisão em que, ao conhecer do agravo, com base em pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, não conheci do recurso especial em razão da ausência de complementação das custas judiciais (Cód. 18832-8), embora, por equívoco, tenha havido o pagamento a maior dos valores do porte de remessa e retorno (Cód. 10825-1).

A recorrente invoca os princípios da instrumentalidade das formas e da cooperação para sustentar a possibilidade de conhecimento de seu recurso, alegando em síntese (e-STJ fls. 491):

[...] a Agravante interpôs Recurso Especial para reverter condenação em honorários advocatícios decorrentes da extinção da Execução Fiscal pelo pagamento do débito, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, superando o montante de R\$ 303.158,91 (trezentos e três mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), revelando-se manifestamente exorbitantes.

No entanto, ao realizar o juízo de admissibilidade, o Tribunal de Justiça de Pernambuco negou seguimento ao Recurso Especial sob o argumento de deserção, pois a Agravante se equivocou no preenchimento das GRU e trocou os códigos de recolhimento, atribuindo ao código do porte de remessa e retorno o valor referente às custas recursais e vice-versa.

Ocorreu que, quando foi intimada para complementar as custas, a Agravante entendeu que a determinação decorria do acréscimo de mais um dígito no início do número do processo e, apesar de a determinação não ter sido específica, excluiu esse dígito da guia, recolhendo novamente a quantia relativa ao porte de remessa e retorno, qual seja, mais R\$ 113,20 (cento e treze reais e vinte centavos), o que fez com que o seu Recurso fosse considerado deserto.

[...]

Mas o entendimento deverá ser superado pela Turma, pois os erros são escusáveis e a imposição da pena de deserção fere a instrumentalidade das formas, mesmo porque restou evidente que a Agravante se dispôs a cumprir a determinação de complementação, entendendo tratar-se do acréscimo de mais um dígito no início do número do processo, recolheu novamente as custas, o que não significa que pretendeu se esquivar do pagamento.

Aponta diversos precedentes deste Tribunal pelo afastamento da deserção em observância à instrumentalidade das formas, pedindo, assim, o provimento do recurso especial para a redução da verba honorária de sucumbência.

Impugnação apresentada pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, pela manutenção da decisão agravada (e-STJ fl. 504).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.660 - PE (2013/0384241-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

A irrisignação da recorrente é compreensível, ainda que o não conhecimento do recurso tenha decorrido de erro somente a ela atribuível.

Ocorre que este Tribunal Superior tem decidido pela impossibilidade de conhecimento de recurso especial na hipótese de as custas serem pagas com erro de código no preenchimento da guia de recolhimento. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO IRREGULAR. NÚMERO DE REFERÊNCIA. INDICAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO. AGRAVO INTEMPESTIVO.

[...]

2. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1068305/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRU. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "É deserto o recurso especial interposto com a indicação incorreta do Código de Recolhimento na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (DARF), uma vez que se torna impossível verificar, na análise do recurso especial, sua vinculação com o recolhimento a que se refere" (AgRg no REsp 1.115.645/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/04/2011). [...]

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 775.652/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 14/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS JUDICIAIS. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO E UNIDADE FAVORECIDA. INDICAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável a posterior retificação. Precedentes.

3. Hipótese em que, além de a parte ter efetuado incorretamente o preenchimento do código de recolhimento das custas judiciais, declarou como unidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favorecida o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Logo, não tendo os valores pagos, a título de custas, sido dirigidos a esta Corte, não há como relevar a deserção do recurso especial. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 907.332/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REGULAR DO PREPARO. PENA DE DESERÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO NA GRU. ART. 1º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 7, DE 3/9/2007. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não obstante a constatação de que o número do processo indicado na guia se refere ao recurso de apelação no Tribunal de origem, verifica-se que o código de recolhimento utilizado não está de acordo com o indicado na Resolução nº 3 de 5/2/2015, vigente na data da interposição do apelo nobre.

3. O código utilizado no recolhimento das custas no ato da interposição do apelo nobre (código 18740-2) não corresponde ao determinado na resolução vigente à época da interposição do recurso (códigos 18832-8 e 10825-1).

4. Dessa forma, não há como ser afastada a pena de deserção.

5. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1025211/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/15. RECURSO SUJEITO AOS REQUISITOS DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/2016 DO PLENÁRIO DO STJ. PREPARO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS DO PREPARO RECURSAL. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O artigo 7º da Resolução 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição deste apelo, determina que os valores constantes da tabela de pagamento das custas judiciais devem ser recolhidos mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU, com o Código de Recolhimento nº 18832-8. O vício na guia de recolhimento do porte de remessa e retorno, relacionado com o código de recolhimento, enseja a deserção do recurso especial. A parte não se desincumbiu deste ônus. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. Conforme certidão de fl. 741, a publicação da decisão de admissibilidade do recurso especial ocorreu em 10/04/2015, sendo o agravo somente interposto em 18/05/2015, portanto, intempestivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1003492/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 04/05/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. CÓDIGOS 18832-8 E 10825-1. PAGAMENTO EM GUIA ÚNICA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. As custas processuais e porte de retorno, de acordo com a Resolução STJ N. 4 de 1º de fevereiro de 2013, vigente na época da interposição do recurso especial, previa dois códigos para preenchimentos das guias, quais sejam, a Guia de Recolhimentos das Custas sob o número 18832-8 e o Porte de Remessa e Retorno, sob o número 10825-1.

2. No presente caso, foram preenchidas somente guias sob o código 10825-1, que corresponde ao Porte e Remessa e Retorno, ausente, portanto, a guia de recolhimento das custas.

3. Quanto ao alegado erro material no preenchimento da guia, este argumento não merece prosperar, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é dever do recorrente comprovar corretamente o preenchimento das guias de recolhimento e porte e retorno e remessa. Incidência da Súmula 187/STJ.

4. A Corte Especial deste Tribunal, firmou entendimento no sentido de que é vedado o pagamento de todos os valores, em uma única guia.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 492.960/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

Como consignado na decisão agravada, na hipótese dos autos, a recorrente, primeiramente, pagou R\$ 113,20 com o Código n. 18832-8 (fl. 401) e R\$ 131,87 com o Código n. 10825-1 (fl. 404). Intimada para complementar as custas, pagou o valor R\$ 113,20 com o Código 10825-1 (fls. 431/432).

À época, a Resolução STJ n. 4, de 1º de fevereiro de 2013, estabelecia, no art. 7º, §§ 2º e 3º:

§ 2º As custas judiciais serão pagas mediante o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 3º O porte de remessa e retorno dos autos será pago utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/Porte de Remessa e Retorno dos Autos, UG/Gestão, 050001/00001.

Assim, de fato, embora recolhidos os valores acima mencionados, verifica-se que a recorrente **se confundiu com os códigos de recolhimento**, não tendo, ao final, complementado as custas judiciais (Cód. 18832-8), **mas pago a maior os valores do porte de remessa e retorno**.

Deve-se lembrar que, à época, **as custas judiciais em razão da interposição de recurso especial tinham o valor de R\$ 131,87**, e não R\$ 113,20, **este correspondia ao valor do porte de remessa e retorno**.

Como se sabe, as custas judiciais têm natureza tributária especificamente de taxa, portanto, são devidas por recurso e destinadas aos cofres da União, não podendo o órgão jurisdicional, por ausência de competência tributária, relevar a situação de inadimplemento parcial.

Soma-se a isso o rigor da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não havendo, pois, espaço para ponderação a respeito do princípio da boa-fé ou da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumentalidade das formas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, tendo em vista a necessidade de observância do entendimento supra por todos os litigantes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0384241-4

AgInt no
AREsp 434.660 / PE

Números Origem: 012155120048171350 0297542-2 12155120048171350 2975422 297542200 90862004

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARGILL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADOS : IVO DE LIMA BARBOZA - PE013500
ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE025108D
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA DO CARMO DO SANTOS COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARGILL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADOS : IVO DE LIMA BARBOZA - PE013500
ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE025108D
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA DO CARMO DO SANTOS COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.